DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4005/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4562/2013
PROTOCOLO	:	1408143
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 39/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 12/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.000,00

Analisa-se o Contrato nº 39/13 (f. 06) decorrente do Pregão Presencial nº 12/13, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito com a finalidade de adquirir peças e acessórios para atender a demanda do Município.

A contratação foi celebrada com a empresa *Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda.* no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e o seu termo celebrado em 29/01/2013, com vigência até 31/12/13, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial do Município nº 771 de 06/02/2013 (f. 14).

O procedimento licitatório havia sido submetido ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator à época (TC nº 4570) decidiu pela regularidade do certame (DSG nº 8149/13).

Através do Ofício 110/13 o Ordenador da Despesa, Sr. Josmail Rodrigues, encaminhou a documentação referente à formalização do Contrato 39/13(f. 06), que foi submetida à análise da equipe técnica (ANA nº 16701/13 – f. 15), que conclui estar de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, registrando, inclusive, a tempestividade da remessa em acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 814/14 – f. 18) no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 39/13.

Ato contínuo o Conselheiro Relator emitiu a Decisão Singular nº 787/14 de f. 148 no sentido de estar regular a formalização do contrato em questão.

Através do Ofício nº 110/14 o jurisdicionado enviou a esta Corte documentação correspondente à execução financeira que foi submetida à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE entendeu pela regularidade da mesma, aos moldes do que orienta a lei 4.320/64 (ANA 10477/14 – f. 153).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou parecer no mesmo sentido da regularidade e legalidade da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 4220/15 de f. 157.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 49.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, o Contrato nº 31/13 foi celebrado no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e serviu para a aquisição de peças e acessórios para atender a demanda do Município.

Conforme relatado, o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de decisão desta Corte, ambas entendendo pela regula-

ridade dos procedimentos, e agora o que se decide é a liquidação financeira da contratação.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 39/13, a execução financeira apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 49.000,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 67.461,10
VALOR ANULADO	-	R$ 19.623,65
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 47.837,45
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 47.837,15
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 47.837,15

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Bonito/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato 39/13, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64

Publique-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB